

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580936 - ES
(2019/0270094-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO HEES ALVES
AGRAVANTE : PEDRO KRETLI ALVES
AGRAVANTE : SANDRA KRETLI DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - ES016558
AGRAVADO : RODRIGO HEES ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO E OUTRO(S) -
ES019116
MAÍNE BUBACH GIESEN - ES029448
MARIA MANUELA RIBEIRO MATTEDI - ES030835

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SA/IS/NE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus*, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide. Precedentes.

2.O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.936 - ES (2019/0270094-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO HEES ALVES e outros contra decisão de fls. 318-322, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, no sentido de que, apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do *de cujus* (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio.

Nas razões do presente recurso, os recorrentes repisam o mérito do recurso especial ao fundamento de que *"Não fora a má valoração do conjunto fático probatório, com transmutação de fâmulos da posse em possuidor, e inevitavelmente a decisão seria outra, dada a ausência de consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme invocação da decisão ora agravada e que, a toda evidência, afasta a aplicação da Súmula 83/STJ"* (fl. 340, e-STJ).

Impugnação apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.936 - ES (2019/0270094-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO HEES ALVES
AGRAVANTE : PEDRO KRETLI ALVES
AGRAVANTE : SANDRA KRETLI DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES016558
AGRAVADO : RODRIGO HEES ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO E OUTRO(S) - ES019116
MAÍNE BUBACH GIESEN - ES029448
MARIA MANUELA RIBEIRO MATTEDI - ES030835

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAIS/INE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus*, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide. Precedentes.

2.O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumprе reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 192, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - PRINCÍPIO DA SAISINE - TRANSMISSÃO DOS BENS AOS HERDEIROS - POSSE INDIRETA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do que dispõe o artigo 561 do CPC, o deferimento da liminar de reintegração de posse carece. do preenchimento de determinados requisitos, quais sejam a posse anterior e a perda dela, além do esbulho e sua ocorrência a menos de ano e dia.

II - No caso dos autos fora comprovado pelo autor/recorrido o exercício dos direitos possessórios sobre o bem discutido.

III - A posse transmitida em razão do princípio da saisini é indireta, devendo pois ser mantida a posse daquele que de fato exerce a função social sobre a propriedade ao menos até a ocorrência da partilha, mormente quando o possuidor imediato é o próprio inventariante. Precedentes.

IV - Ao deparar-se com uma situação pouco amistosa entre as partes que compõem a relação processual, deve o magistrado processante atuar com parcimônia, sob pena de inflamar as incongruências havidas.

V - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts. 1.197; 1.998 e parágrafo único; 1.199; 1.204; 1.314 e parágrafo único; 1.784 e 1.791, do Código Civil, sustentando que o falecimento do genitor no caso em tela, tem o condão de transmitir-lhes a posse imediata sobre o imóvel que a ele possuía, formando-se, por consequência, um condomínio indiviso, impossibilitando o gozo exclusivo do bem apenas pelo autor.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 253-254, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem reconheceu que a posse direta do imóvel sob litígio está sendo exercida pelo recorrido, e que, em que pesem as consequências decorrentes do princípio da saisine, o bem deixado pelo de cujus permanecerá com quem exerce a posse direta, que inclusive é o inventariante no caso concreto. A propósito confirmam-se os trechos pertinentes:

Quanto a posse do imóvel, de uma simples análise dos autos, é possível inferir que o recorrido a detém há muito tempo, exercendo-a juntamente com seu genitor, fato não impugnado pelos recorrentes.

Tal conclusão também pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, os quais demonstram que o agravado participou da comissão para realização das obras do edifício em que está localizado o imóvel objeto de discussão, ocorrida no ano de 2012.

Outrossim, verifica-se, ao menos pelo que se tem notícia neste momento, que o recorrido ainda possui direito a 40% (quarenta por cento) do bem multicitado, de acordo com o testamento deixado pelo seu genitor, o que elucida o preenchimento do primeiro requisito.

Comprovada a posse, verifica-se que a perda dela, ao menos nesta fase recursal, também pode ser vislumbrada sem maiores dificuldades, na medida em que admitida pelos próprios réus/recorrentes, os quais entendem ter direito de permanecer no bem litigioso independente da anuência da parte adversa.

Some-se a essa conclusão a existência de boletim de ocorrência realizado pelo autor apontando o caso ora delineado, o qual inclusive demonstra ter ocorrido o esbulho a menos de ano e dia.

Noutro giro, a respeito da situação encartada nos autos, ainda deve ser registrado que não se olvida, pelo princípio da saisine,

que a morte do possuidor transfere aos seus herdeiros de forma imediata e indistinta a posse e o domínio sobre os bens por ele deixados.

Todavia, faz-se mister registrar que a transmissão da posse nos moldes acima mencionados, ao menos até a realização da partilha, é somente indireta, a qual não conflita com a posse direta daquele que a exercia desde um período anterior a transmissão da herança.

[...]

Face a essas nuances, ao menos pelos elementos existentes nos autos até o momento, entendo que deve ser prestigiada a pose direta exercida pelo recorrido, mormente por figurar na condição de inventariante.

Assim, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, a sua modificação importa no reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato

dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.

(REsp 1.125.510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2011)

PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde

da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002).

3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC).

4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 777.566/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível uma vez que não houve o arbitramento de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

Intimem-se.

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG26
AREsp 1580936 Petição : 283368/2020

C542506550=4548182<15@
2019/0270094-9

C9441555912561132425494@
Documento

Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.580.936 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0270094-9

Número de Origem:

021179000704201900364055 021170005835 021179000704 21179000704201900364055 21170005835
21179000704 00046088620178080021 46088620178080021 5954420178080021 00005954420178080021

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HEES ALVES

AGRAVANTE : PEDRO KRETLI ALVES

AGRAVANTE : SANDRA KRETLI DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801

JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147

FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES016558

AGRAVADO : RODRIGO HEES ALVES

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO E OUTRO(S) - ES019116

MAÍNE BUBACH GIESEN - ES029448

MARIA MANUELA RIBEIRO MATTEDI - ES030835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO HEES ALVES

AGRAVANTE : PEDRO KRETLI ALVES

AGRAVANTE : SANDRA KRETLI DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801

JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147

FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES016558

AGRAVADO : RODRIGO HEES ALVES

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO E OUTRO(S) - ES019116

MAÍNE BUBACH GIESEN - ES029448

MARIA MANUELA RIBEIRO MATTEDI - ES030835

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020